



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.695/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do município de **Marizópolis-PB**, exercício **2017**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 2449/591, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 259, de 21.11.2016, estimou a receita em **R\$ 28.446.863,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 18.560.753,57** e a despesa realizada **R\$ 17.972.041,27**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.451.623,80** e os especiais foram **R\$ 50.000,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.569.699,49**, correspondendo a **25,03%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **66,23%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.061.748,99**, correspondendo a **21,50%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.676.083,56**, representando **9,33%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Patrimonial e Financeiro não foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 7.727.812,68**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,07% e 99,93%, respectivamente. Desse total, **R\$ 6.353.372,87** pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 5.302.736,72**, equivalente a **31,89%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 49,09% e 50,91% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 9.140.955,27**, correspondendo a **54,97%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **52,04%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. José Lins Braga**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 2595/905 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 2913/23 e fls. 3600/19 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Não encaminhamento a esse Tribunal da LDO do exercício (item 3.0.1);**

O Interessado esclarece que de fato não foi encaminhado a esta Corte de Contas a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, referente ao exercício de 2017, aprovada em 2016. No entanto, esclarecemos que essa lei foi aprovada e publicada conforme estabelecido na LRF e para sanar a irregularidade apontada estamos enviando nesta oportunidade.

A Auditoria diz que o encaminhamento do texto da LDO (Lei n° 255/2016) como documento anexo a esta defesa (fls. 2189/2208) não elide a irregularidade, uma vez que o não cumprimento oportuno de decisões deste Tribunal constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de conta do Prefeito Municipal, nos termos do Parecer Normativo PN TC n° 52/2004 – item 2.13. Ressalte-se que não houve o encaminhamento da LDO via formal (Documento TC). Assim, fica mantida a falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/18

- **Não encaminhamento a esse Tribunal da LOA do exercício (item 3.0.3);**

A defesa diz que de fato não foi encaminhada a esta Corte de Contas a Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao exercício de 2017. No entanto esclarecemos que a mesma foi aprovada e publicada dentro do prazo estabelecido na LRF e para sanar a irregularidade apontada estamos encaminhando-a neste momento.

O Órgão Técnico diz que o envio do texto da Lei nº 259/2016 como documento anexo a esta defesa (fls. 2186/2188) não elide a irregularidade, uma vez que o não cumprimento oportuno de decisões deste Tribunal constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação de contas do Prefeito Municipal, de acordo com o Parecer Normativo PN TC nº 52/2004 – item 2,13. Ressalte-se que não houve o encaminhamento da LOA via formal (Documento TC). Fica assim, mantida a falha.

- **Gastos com Pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.2);**

O defendente diz que no cálculo dos 60%, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF, a Auditoria não levou em conta o Parecer PN TC nº 12/2007 e calculou os gastos de pessoal do município, incluindo as despesas com encargos patronais dos Poderes Executivo e Legislativo.

O Órgão Técnico diz que o Parecer Normativo PN TC nº 12/2007 manifestou-se sobre a composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do artigo 20 da LRF. E no caso em questão está sendo analisada os gastos com pessoal tratados pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando-se os gastos com pessoal e encargos do pessoal vinculado ao RGPS ao RPPS e o registrado no elemento de despesa 91, teremos um total de obrigações patronais estimadas de R\$ 1.410.821,02, e por sua vez um gasto total com pessoal do município de R\$ 10.663.363,98, o que corresponde a 64,13% da RCL.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 13.0.2);**

Esclarece a defesa que em relação aos registros de *Consignações Outras*, são valores relativos a receitas e despesas extra-orçamentárias de contribuição sindical, descontos diversos e outras operações. Quanto aos registros contábeis foram feitos de forma correta, registram as despesas em sua integralidade, sem omitir nenhum valor, foram devidamente pagos e apenas quando do seu registro foi informado a ficha de dotação com a modalidade de aplicação diversa da que deveria constar no registro, ao invés de aplicações diretas “90” deveria ter sido informada aplicação intra-orçamentária “91”.

A Auditoria diz que o próprio defendente ao informar que não houve dolo ou má-fé, mas apenas um erro de classificação de despesas, que foi corrigido no exercício de 2018, reconhece a falha e assim os não elide os fatos acontecidos em 2017. Quanto ao registro questionado pela Auditoria a título de despesas extra-orçamentárias, o jurisdicionado apresentou a composição.

- **Não Recolhimento da totalidade das Contribuições Previdenciárias do Empregador à Instituição de Previdência (RPPS), no valor de R\$ 361.223,25 (itens 13.0.3);**

Argumenta o defendente que os valores pagos ao IPAM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis foi da ordem de R\$ 377.084,99, o valor estimado pela Auditoria ficou em R\$ 738.308,24. Logo, pelos cálculos do Órgão Técnico deixou de ser recolhida ao IPAM a importância de R\$ 361.223,25. De sorte que os valores pagos representam 51,07% do valor estimado. E que os valores não recolhidos foram devidamente parcelados, conforme Lei nº 281/2017, de 30/11/2017. Deve-se levar em consideração ainda que o Município recolheu a importância de R\$ 690.529,20 para o INSS e R\$ 377.084,99 para o IPAM, num total de R\$ 1.067.614,19, representando **76,18% do valor estimado aos dois regimes de previdência**.

A Auditoria não considerou como obrigações patronais pagas as despesas da ordem de R\$ 32.813,00, retidas na conta do FPM (com o histórico: RFB-PREV-OB DEV), tais valores são relativos à mora, quando verificado atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou na prestação do parcelamento, de acordo com a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Quanto ao parcelamento, a defesa encaminhou cópia da Lei nº 281/2017 e o Termo de Acordo de Parcelamento junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM (fls. 2425/2434), fato que demonstra providências quanto à regularização dos débitos previdenciários. Entretanto, o parcelamento de valores devidos ao IPAM não elide a irregularidade quando ao não recolhimento em tempo oportuno do valor estimado em R\$ 361.223,25, que deixou de ser repassado àquele Instituto durante o exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/18

- **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 856.372,18 (item 2.1);**

A defesa diz que o déficit financeiro apontado pela Auditoria (Passivo Financeiro – Ativo Financeiro) decorre principalmente dos restos a pagar inscritos. Isso não implica dizer que houve desequilíbrio na gestão. A legislação não permite excluir do balanço patrimonial os valores de restos a pagar de exercícios anteriores, sem que os mesmos tenham sua prescrição ou baixa de acordo com os artigos 205 e 206 da Lei nº 10406/2002, além do estabelecido no Decreto nº 20.910/32 e Decreto Lei nº 4597/42. Ademais a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a presente irregularidade deve ser relevada, pelo fato dos mesmos não causarem dano ao erário (Processo TC nº 02850/12 – Acórdão APL TC nº 536/2013; Processo TC nº 04654/14 – Acórdão APL TC nº 24/2015; Processo TC nº 04475/14 – Acórdão APL TC nº 444/2016).

A Unidade Técnica diz que o jurisdicionado corrobora com a Auditoria quando à existência do déficit financeiro. Argumentou que a jurisprudência do TCE é no sentido de que a presente irregularidade deve ser relevada. Tal argumento não é suficiente para a regularização da presente falha por parte da Auditoria.

- **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do Gestor (item 17.2.2);**

O Interessado diz que todas as demonstrações contábeis exigidas na Lei nº 4.320/64, atualizada pela Portaria STN nº 438/2012 foram entregues ao Tribunal de Contas através do portal do gestor, o Balanço Patrimonial apresentado através do quadro principal está de acordo com as normas vigentes MCASP e PCASP, inclusive o Tribunal de Contas do Estado já emitiu parecer pela aprovação das contas da Prefeitura de Mãe D'água (Acórdão APL TC nº 123/2018), julgando regulares as contas do exercício de 2017, cujo Balanço Patrimonial foi emitido nos mesmos moldes e no mesmo sistema contábil do Balanço Patrimonial da Prefeitura de Marizópolis.

A Unidade Técnica diz que a presente falha foi em razão da não apresentação no Balanço Patrimonial (fls. 2112/2114) do Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, desobedecendo ao contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição, válido a partir de 2017, pag. 382, conforme o modelo previsto às páginas 384 do Manual já mencionado.

- **Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor total de R\$ 349.811,18 (item 17.2.3);**

O Defendente diz que toda a documentação foi informada e juntada neste Tribunal. Todavia, como forma clara e inequívoca em colaborar com o Órgão, voltamos a anexar toda documentação hábil a comprovar o escoreito e legal procedimento licitatório, não pairando falha ou ilegalidade alguma.

A Auditoria diz que após a análise da documentação enviada pelo jurisdicionado, tem a informar:

No tocante à **Galvão Magazine Ltda – R\$ 196.750,30**. O Gestor encaminhou recibo de protocolo emitido por este Tribunal com dados referentes ao Pregão Presencial nº 08/2017 (fls. 2621). Foi verificado no sistema Tramita que o Documento TC nº 16073/17 foi anexado ao Processo TC nº 08443/18, relativo ao Pregão Presencial nº 08/2017, cujo objeto é o fornecimento parcelado e diário de material de consumo, compreendendo expediente e didático, destinados à Secretaria de Educação e outras do município. Sendo assim, a Auditoria exclui do rol de despesas não licitadas os gastos com a Empresa Galvão Magazine Ltda. Contudo, no sistema SAGRES não há qualquer registro relativo a esse Pregão Presencial de nº 08/2017.

Quanto à **JS Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda – R\$ 47.933,68**. O Jurisdicionado apresentou documentação (fls. 2623/826) que comprova a realização de 03 (três) procedimentos licitatórios (Pregão Presencial nº 06/2017, nº 23/2017 e nº 35/2017), os quais foram declarados desertos. Entretanto, não foi encaminhada documentação que comprove a formalização de processo de “Dispensa” instruído conforme o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual a Auditoria mantém as despesas, no valor de R\$ 47.933,68 como não licitadas.

Em relação à **Maxicasa Comércio Construções e Serviços Ltda – R\$ 105.127,20**. O Gestor encaminhou recibo de protocolo emitido por este Tribunal com dados referentes à Tomada de Preço nº 08/2016 (fls. 2622), Documento TC nº 61594/16. Diante do exposto, a Auditoria exclui do rol de despesas não licitadas os gastos no valor de R\$ 105.127,20. Ressalte-se ainda que no sistema SAGRES não há quaisquer registros em relação a essa Tomada de Preços informada sob nº 08/2016.

Assim, permanece como despesas não licitadas o valor total de **R\$ 47.933,68**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/18

- **Recomendar ao Prefeito Municipal que instaure procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal de Marizópolis, registradas no Sistema SAGRES (item 17.3.1).**

Informamos que o Prefeito Municipal acatou a recomendação da Auditoria, conforme documento de fls. 2849/2903.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Geral **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1145/2018, anexado aos autos às fls. 3622/41, com as seguintes considerações:

Quanto ao não encaminhamento a este Tribunal do PPA e da LDO, a falha imputada ao ex-Gestor refere-se ao ato omissivo que consiste no não encaminhamento da LDO para esse Tribunal. De acordo como artigo 32 da Resolução RN TC nº 07/2004, o atraso na entrega dos documentos, dados e informações implicará, para o responsável, multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 acrescido de R\$ 50,00 por dia de atraso, não podendo o valor total da multa ultrapassar a R\$ 1.600,00.

Após o Relatório Inicial, a Defesa reconhece o não encaminhamento da documentação referida, sustentando, todavia, que a mesma teria sido aprovada e publicada dentro do prazo previsto na LRF. Fez ainda juntada da LDO e da LOA até então omitidas, pugnando pela desconsideração da eiva. Para a Auditoria, todavia, o envio tardio das leis em comento não supera a irregularidade, entendimento ao qual me acosto, pois a multa do art. 32 da Resolução não é superada pelo atraso. Ainda que não houvesse tal previsão normativa, caberia sanção pecuniária com base na LOTCE/PB, afinal, houve embaraço à fiscalização. Ocorre que a irregularidade, para fins de valoração negativa das contas, pode ser elidida. Nesse sentido, deve-se considerar o fato insuficiente para a reprovação das contas (ou emissão de parecer contrário), mas apto à aplicação de multa, bem como para o envio de recomendações. Há, portanto, eiva que enseja a aplicação da multa do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;

Quanto aos Gastos com Pessoal acima do limite de 60% estabelecido pelo artigo 19 da LRF, no presente caso, o Órgão de Instrução detectou o descumprimento do que apregoa a LRF no que toca ao ente como um todo, uma vez que os percentuais do Executivo encontram-se em patamares aceitáveis, totalizando todavia, para o Município, um total de gastos de R\$ 10.663.363,98, correspondentes a 64,13 % da RCL, não atendendo ao final do exercício ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. As defesas apresentadas direcionaram seus esforços à eventual cumprimento do Parecer PN-TC 12/2007 que, como já desmistificado pela d. Auditoria às fls. 2.471, trata da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e não do art. 19, de modo que o argumento, bem como a própria defesa, não se presta a elidir a eiva. Cumpre aduzir que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que se constata a reprovação das contas. O fato ganha envergadura quando o gestor deixa ultrapassar o limite da LRF e não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.

No âmbito de Marizópolis, verificou-se, na PCA relativa ao exercício anterior, que não havia sido ultrapassados os limites de despesa com pessoal. Ao longo do exercício sob análise, houve um aumento de 15 contratados temporariamente por excepcional interesse público, mas, por outro lado, houve uma redução considerável de comissionados. Como a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a possibilidade de correção do excesso de despesa com pessoal dentro de um intervalo de tempo, e tendo em vista as informações antes expostas, entende-se que a redução do número de comissionados pode indicar, ainda que de modo não suficiente, uma tentativa da gestão de corrigir o problema, de sorte que, para fins da presente Prestação de Contas, a eiva pode ser mitigada, cabendo nova análise do cenário da PCA referente a 2018;

No tocante aos registros contábeis incorretos, no Balanço Patrimonial, Ausência de Transparência em Operações Contábeis e Ausência de Esclarecimentos e Comprovações, no presente tópico, analisam-se falhas que dizem respeito às informações contábeis prestadas pela unidade jurisdicionada, especificamente no que tange à contabilização dos repasses aos Regimes Previdenciários – RGPS e RPPS. O Gestor apresentou defesa, suscitando neste ponto que reconhece o fato, ao informar que não houve dolo ou má fé, mas um erro de classificação de despesas “que foi corrigido no exercício de 2018”.

Em razão da equivocada informação contábil verificada, e diante do que exposto, afirmou a d. Auditoria que “(...) o valor considerado como pago ao RGPS referente a obrigações patronais importa em R\$ 690.529,20 (R\$ 1.011.859,06 – R\$ 32.813,00 – 288.516,86). Daí a necessidade do ajuste no valor de R\$ 663.093,54 (R\$ 1.353.622,74 – 690.529,20).” As falhas de natureza contábil, presentes no processo em análise, caracterizam empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, tendo significativa repercussão, visto que podem trazer incertezas quanto à escorreita aplicação dos recursos públicos e comprometer a lisura da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/18

É dever do gestor manter constante preocupação com a Contabilidade, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras, bem como fazê-lo da maneira mais transparente quanto possível, permitindo o controle destas pelo Tribunal de Contas, bem como o seu acompanhamento por quem se interessar possa. No presente caso, além da aplicação de multa conforme a LOTCE, art. 56, cabe o envio de recomendação à atual gestão para que organize e mantenha a contabilidade do Município em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, a fim de que tais eivas não se repitam, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

No que concerne ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à Instituição de Previdência Municipal, na gestão da Prefeitura Municipal, a Auditoria informa que não houve recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência responsável pelo RPPS no valor de R\$ 361.223,25, após os ajustes contábeis necessários, na linha da mácula anterior. Quanto ao RGPS, as diferenças foram relevadas pelo órgão técnico. Em sua defesa, alegou o Gestor que procedeu ao parcelamento dos valores devidos. Cumpre realçar, porém, que o não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras e o próprio equilíbrio orçamentário do ente, que já inicia exercício comprometido com despesas anteriores. Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas. Ademais, o Parecer Normativo PN-TC 52/2004 estabelece que este fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais.

Cabe analisarmos se tal fato será suficiente para emissão de parecer contrário à aprovação. De acordo com a Auditoria, o montante de obrigações patronais estimadas para o RPPS foi de R\$ 738.308,24, e o montante não recolhido foi de R\$ 361.223,25, ou seja, deixou-se de recolher um percentual de quase 50% do devido, nos cálculos da Unidade Técnica. Assim, sigo o teor do Parecer Normativo PN-TC 52/2004, em seu item 2.5, e entendo que o fato ora abordado é grave a ponto de ensejar a valoração negativa das contas.

No tocante à ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 856.372,18, em tese, a mácula atenta contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas, espírito maior da Lei Complementar nº 101/2000. O citado normativo elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Tal preceito envolve a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

Ao Gestor caberia demonstrar a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas, o que não foi feito. Do contrário, a defesa discorreu sobre o déficit financeiro tratar-se de consequência “dos restos a pagar inscritos” bem como que só este fato não importaria em desequilíbrio das contas, sendo possível vislumbrar o contrário, além de que estes valores não estariam causando danos ao erário. Cumpre realçar que, em relação ao déficit financeiro, houve a alteração da realidade financeira do Ente em relação ao último exercício (Processo TC nº 05550/17), posto que ali, conforme consta do Balanço Patrimonial Consolidado, apresentou-se superávit financeiro (ativo financeiro/passivo financeiro), no valor de R\$ 4.441.990,62, enquanto que no exercício de 2015 (Processo TC nº 04540/16) apresentou superávit financeiro (ativo financeiro/passivo financeiro), no valor de R\$ 3.377.640,74, indicando que o Gestor passou de uma posição financeira confortável para um déficit inaceitável e sem quaisquer justificativas. Destaque-se que no exercício anterior também houve superávit orçamentário. Cumpre destacar, também, que houve majoração na receita em exatos R\$ 1.575.157,34 entre o exercício sob apreciação e o anterior, tornando ainda mais inaceitável a constatação do déficit em comento.

Assim, ponderando-se as informações extraídas do presente processo e de outras PCA do mesmo Município, e levando-se em consideração os montantes envolvidos, o fato permanece com a gravidade devida, mesmo em se levando em consideração as circunstâncias presentes no estudo do caso. Contribui, assim, para a valoração negativa das contas e para a aplicação de multa ao gestor, além de ensejar envio de recomendação para que seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro.

Quanto a não realização de licitação, no valor de R\$ 47.933,68, a regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é a precedência de processo licitatório, e a Lei de Licitações e contratos, no art. 1º e seu parágrafo único, informa que, em regra, as despesas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, subordinando-se, também, ao regime da Lei os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes políticos, devem ser precedidas de licitação, culminando num contrato administrativo. A mesma Lei apresenta casos em que poderá não haver prévia licitação. Trata-se de situações em que esta é dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) ou inexigível (art. 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/18

Após as devidas análises da Auditoria, remanesceram como não licitadas as despesas com a JS Comércio Ltda, no valor de R\$ 47.933,68. Trata-se de modo objetivo, de violação ao mandamento constitucional referente ao dever de licitar, o que enseja multa ao Gestor responsável. Em decorrência do fato, deve-se representar ao Ministério Público Comum do Estado para as diligências de ofício.

Quanto à ausência de cadastro no SAGRES dos dados dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, consta que os procedimentos licitatórios referentes às contratações das Empresas Galvão Magazine Ltda e Maxicasa Comércio e Construções e Serviços Ltda não foram informados no Sistema SAGRES, considerando que a omissão embaraça, dificulta ou mesmo inviabiliza os serviços de controle externo por parte deste Tribunal, entendo que este fato enseja a aplicação de multa ao Gestor responsável.

Isto posto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo e IRREGULARIDADE das contas de Gestão do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício de 2017;
- b) Aplicação de multa ao Sr. José Lins Braga, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- c) Recomendações à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- não se abstenha de cadastrar, no sistema Sagres, os dados dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Marizópolis;

- encaminhe de forma tempestiva a LOA e a LDO quando do encaminhamento das PCA do Município;

- seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário, financeiro, evitando a ocorrência de déficits de natureza financeiro/orçamentária;

- efetue a correção e mantenha maior controle quanto aos registros contábeis do Município, fazendo-o com a maior transparência possível;

- observe, sempre que devidos, os preceitos do artigo 37, XXI da CF e da Lei nº 8.666/93; e

- obedeça à risca às determinações da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência);

- encaminhar cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para análise dos fatos elencados nos itens 4 e 6 deste Parecer.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/18

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e em dissonância ao parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram atendidos os principais índices constitucionais com educação e saúde, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do Município de **Marizópolis-PB**, relativas ao exercício de **2017**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do município de Marizópolis-PB, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- Apliquem ao **Sr. José Lins Braga**, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, **multa** no valor de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.695/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Marizópolis – PB**

Prefeito Responsável: **José Lins Braga**

Patrono/Procurador: **Iarley José Dutra Maia – OAB/PB 19.999**

MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0822/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.695/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Marizópolis-PB, Sr. José Lins Braga**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Lins Braga**, Prefeito do município de **Marizópolis-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Lins Braga**, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **40,65 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de novembro de 2018.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 17:12



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 16:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 10:44



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO